

GAIA SILVA GAEDE | ADVOGADOS  
& ASSOCIADOS

**A não incidência do IPI na revenda de produtos importados:  
aspectos processuais e reflexos do art. 166 do CTN**

## • Constituição Federal

**Art. 153.** *Compete à União instituir impostos sobre:*

[...]

*IV - produtos industrializados*

[...]

**§ 3º** - *O imposto previsto no inciso IV:*

*I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;*

*II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*

*III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.*

*IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei*

## • Código Tributário Nacional

*Artigos 46 e seguintes*

- **Lei 7.212 de 2012**

*Art. 9 Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

*I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos*

- **Lei 4.502 de 1964**

*Art .35 São obrigados ao pagamento do imposto:*

*I - como contribuinte originário:*

*b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira – com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.*

## Fundamentos Legais

- **Contribuinte do Imposto - CTN**

**Art. 51.** *Contribuinte do imposto é:*

*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador industrial, comerciante ou arrematante.*

- **Fato Gerador**

**Art. 46 -** *O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

**Parágrafo único.** *Para os efeitos deste imposto, **considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo***

## IPI na Revenda de Produtos Importados

### Argumentos

- Contribuinte: Interpretação sistemática de dispositivos do Código Tributário Nacional (“CTN”) que tratam do IPI, quais sejam, os artigos 46 e 51 do CTN;
- Receita Federal: o art. 46, inciso II do CTN exigiria a tributação de todas as saídas daqueles sujeitos arrolados no parágrafo único do art. 51 (importador, industrial, comerciante ou arrematante)

# IPI na Revenda de Produtos Importados

## Jurisprudência - STJ

### *Segunda Turma*

*“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.*

*2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; Resp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1423457/PR, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).*

### *Primeira Turma*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. ‘Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão*

*dada pelo art. 51, II, do CTN’ (Resp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13). 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013).*

# IPI na Revenda de Produtos Importados

## Jurisprudência – STJ mudança de entendimento

- Primeira Seção apreciou Embargos de Divergência n.ºs 1393102-SC (MSX Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda) e 1400759-RS (Walter Beltrame e Companhia Ltda) em julgamento realizado em 11/06/2014
- Dos 10 Ministros que integram a Primeira Seção, oito manifestaram voto na ocasião (não votaram o
- Votos Favoráveis: Arnaldo Esteves Lima, Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves
- Votos Contrários: Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Assusete Magalhães.
- Não votaram: Humberto Martins (Presidente) e Mauro Campbell (ausente).

# Legitimidade para propor ação na importação “ por conta e ordem” e “ por encomenda”

## Importação por conta e ordem:

- Adquirente contrata uma prestadora de serviço
- Prestadora de serviço efetua o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação com os recursos da adquirente
- Prestadora de serviço providencia o despacho de importação, em seu nome, das mercadorias do adquirente
- O adquirente é responsável solidário ao recolhimento do tributo

## Legitimidade

adquirente tem a legitimidade por ser equiparado a estabelecimento industrial

### ***Decreto 4544/02***

***Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:***

***IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, observado o disposto no § 2º (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 79 )***

# Legitimidade para propor ação na importação “ por conta e ordem” e “ por encomenda”

## Prestadora de serviço

### **SRF nº 247/2002:**

*Menciona que, de acordo com o art. 9º, incisos I e IX, e o art. 37 do Regulamento do IPI – Ripi/2010 (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), a empresa importadora por conta e ordem de terceiros está sujeita ao recolhimento do IPI sobre as notas fiscais de entrada e de saída acima referidas.*

### **Art 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:**

*I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos*

**Art. 37.** *Na hipótese de venda, exposição à venda, ou consumo no território nacional, de produtos destinados ao exterior, ou na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas para a isenção ou a suspensão do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da saída dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial*

# Legitimidade para propor ação na importação “ por conta e ordem” e “ por encomenda”

## Importação por encomenda:

- Trading compra e importa os produtos com recursos próprios ( é a importadora)
- Trading revende as mercadoria a encomendada em virtude de contrato
- Trading assume os riscos e custos da operação
- Não pode haver aditamento da encomendante.

## Legitimidade

- Trading por assumir todas as obrigações
- Encomendante por ser equiparada a estabelecimento industrial

### ***Lei 11.281 de 2006***

***Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora***

## Artigo 166 do CTN

**Art. 166.** *A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la*

### Entendimento do STJ acerca da legitimação à repetição do indébito:

- Resp 903.394/AL julgado nos termos do artigo 543-C do CPC: somente o contribuinte de direito tem legitimidade para propor repetição do indébito relativo ao IPI.
- AgRg no Resp 1.090.782 – contribuinte que sofreu a repercussão jurídica (contribuinte de fato) pode por meio de ação privada, requerer do contribuinte de direito a devolução do imposto recuperado, muito embora não tenha legitimidade para propor ação diretamente contra o Estado.

## Artigo 166 do CTN

### Creditamento

Regulamento do IPI

**Art. 226.** *Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:*

*I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; [...]*

*V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;*

**Art. 227-** *Os Estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria- prima, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculando pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.*

Obrigatoriedade de comprovar o estorno do crédito pelo adquirente

Precedentes:

AC 08336801119874036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012

# Obrigado!

Jorge Henrique Fernandes Facure- [jorge.facure@gsga.com.br](mailto:jorge.facure@gsga.com.br)

**Gaia, Silva, Gaede & Associados – Advocacia e Consultoria Jurídica**

**Rua da Quitanda, 126 – Centro – 01012-010 – São Paulo – SP.**

**Fone (11) 3797.7400.**

[www.gaiasilvagaede.com.br](http://www.gaiasilvagaede.com.br)

---

Esta apresentação é de autoria dos advogados da Gaia, Silva, Gaede & Associados, a quem pertencem todos os direitos, e sem cuja autorização não deve ser, de forma alguma, fornecida, reproduzida ou divulgada. Seu conteúdo não tem por finalidade o alcance de um determinado resultado específico, mas sim a demonstração do panorama legal sobre a matéria no momento de sua elaboração, sobre cuja atualização não nos responsabilizamos, não consistindo em qualquer aconselhamento jurídico, que deve ser fornecido apenas mediante a análise de cada situação concreta.

GAIA SILVA GAEDE | ADVOGADOS  
& ASSOCIADOS